

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 235/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto P.R. nº 007/2025 – Acrescenta o §3º no Art. 19 do Regimento Interno
Parecer nº 312/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025. AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES. ACRESCENTA O §3º NO ART. 19 DO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, MATÉRIA “INTERNA CORPORIS”.

I – RELATÓRIO

De autoria de todos os vereadores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 007/2025, que Acrescenta o §3º no Art. 19 do Regimento Interno.

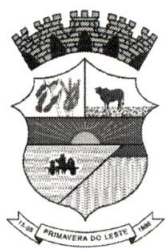
Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.6 DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna “*coporis*”, que é definido por *Hely Lopes Meirelles* nos seguintes termos:

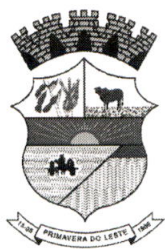
“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

No presente caso, trata-se de projeto que versa sobre matéria típica do Poder Legislativo, de natureza **interna corporis**, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. A espécie normativa adequada é a **Resolução**, instrumento destinado a regular assuntos de economia interna das Casas Legislativas, com efeitos predominantemente internos, não se sujeitando à sanção do Executivo, mas apenas à promulgação pelo próprio Legislativo, conforme previsto no Regimento Interno.

A Constituição Federal assegura a autonomia do Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e cargos de seus serviços (arts. 51, IV, e 52, XI-II). Em âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, em seu art. 16, I, confere à Câmara competência para tratar de suas sessões e de sua administração interna. O **Regimento Interno**, por sua vez, no art. 87, §2º, inciso I, prevê que o Projeto de Resolução é a proposição competente para alterar o Regimento Interno.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa e a competência para apresentação do presente Projeto encontram respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, estando atendidos os requisitos legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 007/2025 e opino **FAVORÁVEL** pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 09 de outubro de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal